

ACÓRDÃO Nº 01262/2022 - Segunda Câmara Extraordinária

Processo : 00951/21
Município : São Luiz do Norte
Órgão : Poder Legislativo
Assunto : Contas de Gestão 2020
Responsável : Ailton Alves de Oliveira
CPF : 520.234.001-04
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

CONTAS DE GESTÃO. PODER LEGISLATIVO. 2020.
AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONTAS
REGULARES COM RECOMENDAÇÕES.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de nº 00951/21 que tratam das Contas de Gestão do Poder Legislativo do município de São Luiz do Norte relativas ao exercício 2020;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Julgar **REGULARES** as Contas de Gestão do Poder Legislativo do município de São Luiz do Norte relativas ao exercício 2020, de responsabilidade de Ailton Alves de Oliveira;

2. **Recomendar** à atual gestão que:

2.1. adote as providências cabíveis para o fiel cumprimento das exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualize periodicamente as informações disponíveis no sítio oficial do município, nos termos da IN TCMGO nº 05/2012;

2.2. na escolha dos membros da comissão de licitação, bem assim na designação dos pregoeiros, nos termos da IN TCMGO nº 09/2014,

selecione servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, observando ainda que a equipe de apoio deve ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração;

3. Destacar que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas;

4. Evidenciar que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 9
de Março de 2022.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator em substituição: Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Presentes os conselheiros: Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub.Irany de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

RELATÓRIO E VOTO N° 50/2022-GFMM

Processo : 00951/21
Município : São Luiz do Norte
Órgão : Poder Legislativo
Assunto : Contas de Gestão 2020
Responsável : Ailton Alves de Oliveira
CPF : 520.234.001-04
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

RELATÓRIO

Tratam os autos das contas de gestão do Poder Legislativo do município de São Luiz do Norte relativas ao exercício 2020, de responsabilidade de Ailton Alves de Oliveira.

I – Da manifestação da Secretaria de Controle Externo

Inicialmente, a Secretaria de Contas Mensais de Gestão concedeu abertura de vistas através do Despacho n° 412/2021, ocasião em que foram juntados os documentos de fls. 18 a 32.

Em análise conclusiva, a Unidade Técnica emitiu o Certificado n° 1482/2021, analisando as contas em apreço sob a ótica das disposições pertinentes da Constituição de 1988, da Constituição do Estado de Goiás de 1989, LOTCMGO, Lei n° 4.320/1964, Lei Responsabilidade Fiscal, IN TCMGO n° 8/2015, IN TCMGO n° 9/2015, dos normativos

editados pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Conselho Federal de Contabilidade e, notadamente, dos pontos de controle fixados na DN TCMGO nº 02/2021 evidenciando o seguinte:

1. Contas de gestão do segundo semestre do exercício de 2020 prestadas em 10/02/2021, dentro do prazo definido no art. 4º, da IN TCMGO nº 008/15. Importa destacar que a prestação de contas ocorreu na data em que foi cadastrada a demanda nº 41313 no Sistema Ticket, conforme preconiza o art. 1º, II, da IN TCMGO nº 001/2021.

2. Certidão do controle interno (fls. 3-4) aborda o conteúdo mínimo exigido no art. 3º, IX, da IN TCMGO nº 008/2015 e não aponta falhas relevantes.

3. Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, no montante de R\$ 23,79, informada no relatório de contas bancárias (fl. 5), comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias.

4. Repasse regular de depósitos e consignações retidos no exercício, conforme balancete financeiro (fl. 6).

5. Não houve contribuição previdenciária patronal devida ao RPPS (fl. 7).

6. Subsídios pagos (R\$ 607.678,47) aos vereadores acima do valor fixado (R\$ 592.540,65) na Lei Municipal nº 425/2016, conforme demonstrado abaixo:

Apuração do subsídio dos vereadores

1. Subsídio mensal dos vereadores	5.064,45
2. Quant. de vereadores	8
3. Quant. de meses (incluindo 1/3 de férias e 13º salário)	13,00
4. Total do subsídio dos vereadores (1 x 2 x 3)	526.702,80
5. Subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal	5.064,45
6. Total do subsídio do Presidente da Câmara Municipal (5 x 3)	65.837,85
7. Total a pagar de subsídios (4 + 6)	592.540,65
8. Total pago	607.678,47
9. Pagamento a maior (8 - 7)	15.137,82

Fonte: acórdão nº 03669/2019 que registrou os subsídios; folha de pagamento; e empenhos realizados nas naturezas de despesas 3.1.90.11.06 e 3.1.90.11.10 (fls. 8; 14).

Justificativa: O gestor alega às fls. 19-20 que não foi considerada na análise inicial a aplicabilidade da Lei Municipal nº 449/2017 que alterou a Lei Orgânica acrescentando-lhe o artigo 33-B que autoriza o pagamento do terço constitucional aos vereadores, resultando em pagamentos compatíveis com os fixados pelas Leis nº 425/2016 e nº 449/2017.

Análise do mérito: A alegação do gestor é procedente, pois conforme se verifica na Lei nº 449/2017 (fl. 22), foi autorizado o pagamento do terço constitucional aos vereadores. Desse modo, procede-se nova apuração considerando o pagamento do terço constitucional, conforme evidencia a tabela a seguir:

Apuração do subsídio dos vereadores

1. Subsídio mensal dos vereadores	5.064,45
2. Quant. de vereadores	8
3. Quant. de meses (incluindo 1/3 de férias e 13º salário)	13,33
4. Total do subsídio dos vereadores (1 x 2 x 3)	5540.206,65
5. Subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal	5.064,45

6. Total do subsídio do Presidente da Câmara Municipal (5 x 3)	67.525,83
7. Total a pagar de subsídios (4 + 6)	607.732,48
8. Total pago	607.678,47
9. Pagamento a menor (8 - 7)	54,01

Fonte: acórdão nº 03669/2019 que registrou os subsídios; folha de pagamento; e empenhos realizados nas naturezas de despesas 3.1.90.11.06 e 3.1.90.11.10 (fls. 8; 14).

Assim, restou apurado que os subsídios pagos aos vereadores estão de acordo com o valor fixado nas Leis nº 425/2016 e nº 449/2017. **Falha sanada.**

7. Não foram contraídas obrigações de despesa (restos a pagar processados/liquidados) nos últimos dois quadrimestres, conforme demonstrado abaixo:

Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

1. Disponibilidade de Caixa Bruta	23,79
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	-
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	-
3.1. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – primeiro quadrimestre	-
3.2. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – últimos dois quadrimestres	-
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	-
5. Demais Obrigações Financeiras	-
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	23,79
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	-
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	23,79
9. Duodécimo anual recebido (transferência bruta)	1.108.015,12
10. % da insuficiência de caixa sobre o duodécimo (6÷9)	0,00%

Fonte: balancete financeiro; relatório de despesa a pagar por liquidação; relatório de restos a pagar; e relação analítica do passivo financeiro (fls. 6; 9-10).

8. Não foram inscritos restos a pagar não processados.

9. Despesa total com pessoal do Poder Legislativo, no montante de R\$ 929.853,51, equivalente a 4,65% da Receita Corrente Líquida – RCL, no valor de R\$ 20.001.325,22 (fls. 11-12), de acordo com o limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, III, “a”, da LC nº 101/00 – LRF.

10. Despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo no montante de R\$ 626.307,00, equivalente a 56,53% do duodécimo, no valor de R\$ 1.108.015,12 (fls. 6; 13), de acordo com o limite máximo de 70% definido no art. 29-A, §1º, CF/1988, conforme demonstrado abaixo:

Apuração da despesa total com folha de pagamento

1. Despesa total com folha de pagamento (empenhos naturezas de despesas 3.1.90.11.00 a 3.1.90.11.99)	626.307,00
2. Duodécimo anual recebido (transferência bruta)	1.108.015,12
3. % da despesa total com pessoal (1 ÷ 2)	56,53%
4. Limite máximo da despesa total com folha de pagamento	70,00%
5. % da despesa total com folha de pagamento abaixo do limite máximo	13,47%

Fonte: balancete financeiro e empenhos realizados no exercício nas naturezas de despesas 3.1.90.11.00 a 3.1.90.11.99 (fls. 6; 13).

11. Despesa empenhada (R\$ 1.078.042,34) em montante inferior ao duodécimo recebido (R\$ 1.108.015,12), conforme Balancete Financeiro (fl. 6).

Ao final, sugeriu a regularidade das contas com expedição de recomendações ao jurisdicionado para que observe determinações da Lei de Acesso à Informação e da IN TCMGO nº 5/2012, bem como as exigências normativas atinentes à escolha dos membros da comissão de licitação, pregoeiros e equipe de apoio.

II – Da manifestação do Ministério Público de Contas

Conforme art. 1º da Resolução MPC Nº 006/2020, a manifestação a ser proferida pelo Ministério Público de Contas nestes autos será feita oralmente na respectiva sessão de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conclusos os autos, acolho a análise instrutiva das presentes contas de gestão efetuada pela Secretaria de Contas Mensais de Gestão de acordo com os pontos de controle estabelecidos na Decisão Normativa nº 02/2021, destacando que tal exame não elide responsabilidades por atos não alcançados na presente análise

e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, aos 07 dias de fevereiro de 2022.

FABRÍCIO MACEDO MOTTA

Conselheiro Relator